



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005520/2002-31
Recurso nº. : 142.492 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998, 1999, 2000 e 2001
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS e USINAS ITAMARATY S.A.
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.158

IRRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR - JUROS - Incide imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, sobre os juros remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 702 do RIR/99. Situação inaplicável ao caso, pois não há nenhuma prova de que a autuada remeteu juros ao exterior. Decisão de primeira instância mantida.

IRRF - DECADÊNCIA - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRRF NÃO RECOLHIDO - Deve prevalecer o lançamento de ofício quanto a diferenças de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, as quais, após diligência, restaram incontroversas.

MULTA DE OFÍCIO - ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96 - EFEITO CONFISCATÓRIO - Conforme jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, é de ser mantida a penalidade de 75% aplicada com fundamento em dispositivo legal válido e eficaz.

TAXA SELIC - Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS e por USINAS ITAMARATY S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

reconhecido pela autoridade executora da diligência às fls. 815-832, exceto quanto ao valor do mês de maio de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31

Acórdão nº : 106-16.158

Recurso nº. : 142.492 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS e USINAS ITAMARATY S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 13 de abril de 2005, formalizada através da Resolução nº 106-01.288, que se encontra às fls. 749-754, cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, está-se diante de exigência de imposto de renda retido na fonte, anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, incidente sobre: a) operações de mútuo; b) juros creditados para beneficiário no exterior; e, c) rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, pessoa jurídica e aluguéis.

Ao apreciar a impugnação apresentada pela empresa às fls. 181-206, acompanhada dos documentos de fls. 207-327, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou parcialmente procedente o lançamento, cancelando a infração relativa ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros creditados para beneficiário no exterior, sob o fundamento de que a remessa dos juros fora realizada por instituições financeiras e não pela contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve a exigência de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, pessoa jurídica e aluguéis, em razão da ausência de comprovação documental das razões argüidas.

Consta, ainda, do acórdão recorrido, que a infração relativa às operações de mútuo não fora impugnada e que caberia à Delegacia da Receita Federal de origem apreciar a compensação alegada pela empresa.

Em face desta decisão a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) apresentou recurso de ofício e a empresa interpôs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

recurso voluntário às fls. 365-381, acompanhada dos documentos de fls. 382-687, insurgindo-se contra o crédito mantido, referente à diferença de IRRF encontrada a partir do confronto entre a contabilidade da empresa, os valores declarados em DTFC e os valores incluídos no REFIS. Defendeu, ainda, o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, a inaplicabilidade da taxa SELIC e teceu diversos comentários sobre a possibilidade de compensação de créditos.

Esta Câmara, após esclarecer à empresa que a compensação informada no recurso voluntário deve ser tratada em procedimento específico, resolveu converter o julgamento originário em diligência com o objetivo de propiciar à autoridade lançadora à apreciação dos documentos anexados ao recurso.

A autoridade fiscal elaborou um minucioso Relatório de Diligência às fls. 815-832, o qual está sintetizado através das planilhas de fls. 813-814.

Intimada do resultado da diligência a empresa apresentou manifestação às fls. 844-846, na qual requereu a exclusão de débitos lançados a maior do Programa REFIS, bem como a não aceitação do valor referente ao mês de maio de 1998, em razão da decadência, pois tal período de apuração não fazia parte das planilhas de fls. 59-60, elaboradas quando da lavratura do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pois bem, devem ser apreciados por este Colegiado o recurso de ofício apresentado pela a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), bem como o recurso voluntário de fls. 365-381.

Iniciemos este julgamento pelo recurso de ofício.

Recurso de ofício

A decisão de primeira instância (fls. 330-347) considerou totalmente improcedente a infração relativa ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros creditados para beneficiário no exterior, sob o fundamento de que a remessa dos juros fora realizada por instituições financeiras e não pela contribuinte.

Extraio do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes assertivas, as quais adoto como razão de decidir:

39. Na ação fiscal ora em julgamento acusa-se o sujeito passivo de não haver efetuado a retenção de imposto de renda na fonte sobre pagamentos de juros e comissões a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior. A impugnante contestou, afirmando que não foi ela que remeteu juros e comissões para pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, e sim a instituição financeira nacional com a qual assinou um contrato de financiamento nos termos da Resolução BCB nº 63, 2.148 e 2.378, entendendo, portanto, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda não seria dela.

(...)

42. Conforme item II do Comunicado BCB nº 2.223/1990, ressalvados os casos em que as remessas destinadas ao exterior não se sujeitam à retenção, a celebração de operações de câmbio referentes a remessa de quaisquer rendimentos para fora do País subordina-se à prova do pagamento do imposto de renda, ou declaração expressa do fundamento legal da isenção, da dispensa ou da não incidência do referido tributo, independentemente de a operação ser conduzida no mercado de câmbio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

de taxas livres de que trata a Resolução BCB nº 1.690/1990 ou no mercado de câmbio de taxas flutuantes a que se refere a Resolução BCB nº 1.552/1988. Esta exigência aplica-se inclusive às remessas de juros de mora devidos pelo atraso na liquidação de compromissos externos (CC BCB nº 2.205/91, artigo 4º).

43. Além disso, a Resolução BCB nº 63/1967 (fls. 45/46), dentre outras orientações, determinou que os bancos de investimento ou de desenvolvimento e os bancos comerciais autorizados a operar em câmbio, encaminhem ao Banco Central, anexa aos seus balancetes mensais, relação pormenorizada das operações de empréstimo contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contravalor em cruzeiros novos. E a Resolução BCB nº 2.148/1995 (fls. 141/142), determinou que, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a instituição financeira deve encaminhar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdicione a sede da entidade informações sobre o valor e o vencimento das operações externas e dos financiamentos realizados, inclusive os pendentes de liquidação.

44. A data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte incidente sobre juros e comissões pagos a residentes ou domiciliados no exterior, é a data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

45. Pelo anteriormente exposto, pode-se concluir que a remessa dos juros e comissões à pessoa residente ou domiciliada no exterior, foi realizada pela instituição bancária, e não pela impugnante. Desta forma, este item da impugnação pode ser acatado.

46. Quanto aos pagamentos efetuados ao Banco Francês e Uruguai, a impugnante afirmou que foi o único no qual a captação de recursos externos foi feita diretamente com o beneficiário no exterior, e que o auditor fiscal não atentou para o fato de que o contrato foi firmado pela empresa Itatrading Itamarati Trading S/A, sua coligada. Além disso, o agente fiscal não teria especificado a que contrato se referiria os pagamentos de juros.

47. Conforme se pode verificar às fls. 306/327, a empresa financiada pelo Banco Francês Uruguay S/A foi a Itatrading Itamarati Trading S/A. A impugnante só passou a fazer parte do contrato de repasse de empréstimo externo nº 2312-1/97, em 20/01/1998, quando foi assinado o primeiro termo aditivo, na qualidade de fiadora. Em tese, os pagamentos dos juros poderiam ter sido em decorrência da assunção dos ônus do financiamento pela fiadora. Entretanto, pela análise dos documentos citados (fls. 306/317), verifica-se que os pagamentos dos juros decorrentes do contrato com o Banco Francês Uruguay S/A são semestrais, enquanto no presente lançamento, foram adequados pagamentos mensais de juros/comissões. Além disso, pelos termos dos instrumentos aditivos ao contrato, a própria financiada pagou as parcelas devidas de juros e encargos (fls. 316 e 319).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

48. Pelos mesmos documentos de fls. 306/327, verifica-se que a operação de empréstimo externo foi feita sob amparo da Resolução BCB nº 2.312, de 05/09/1996, e da mesma forma como demonstrado anteriormente no caso dos contratos de financiamento com o Banco do Brasil e Banco Itaú, o contribuinte responsável por eventual retenção e recolhimento do imposto de renda correspondente aos juros/comissões remetidas a contribuinte residente ou domiciliado no exterior é a instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar em câmbio no País. No caso, o Banco Francês Uruguay S/A. Assim, a impugnação é acatada quanto a este item.

Na visão deste julgador, não há nenhum reparo a ser feito com relação às colocações acima transcritas, pois, nos autos, inexistem provas de que a empresa Usinas Itamarati S.A. remeteu juros para o exterior.

Os artigos 702 e 716 do RIR/99 têm a seguinte redação:

Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 15%, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas.

Art. 716. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e da prova do pagamento do imposto de renda, se for o caso.

Dentre os documentos que instruem a impugnação, estão diversos contratos celebrados entre a empresa Usinas Itamarati S.A. e instituições financeiras estabelecidas no Brasil, as quais repassaram a ela recursos captados no exterior.

No entanto, não se visualiza nenhuma prova de que a referida pessoa jurídica tenha remetido juros para o exterior e que, portanto, estaria sujeita ao imposto de renda na fonte, em razão da regra do artigo 702 do RIR/99.

Nesse sentido, ressalto que no contrato juntado às fls. 224-225 está expresso, na cláusula 7.5, que "O imposto de renda sobre os juros do empréstimo externo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

são por conta do Itaúbanco, assim o Cliente pagará esse imposto ao Itaúbanco, calculado com base na alíquota vigente nesta data e incluído nos juros deste repasse."

Os juros em apreço foram remetidos para o exterior não pela autuada, mas pelas instituições financeiras que captaram o dinheiro lá fora e repassaram-no para a empresa.

A decisão de primeira instância, com relação a este aspecto, deve ser mantida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

Quanto ao recurso voluntário, reafirmo, inicialmente, tal qual consta na Resolução nº 106-01.288, proferida por esta Câmara em 13/04/2005, que a compensação informada pela recorrente deve ser apreciada em procedimento próprio e não nestes autos.

Com relação à matéria trazida à apreciação deste Colegiado, penso que a diligência foi muito proveitosa.

Em trabalho bastante pormenorizado, contido no Relatório de fls. 815-832 e sintetizado nas planilhas de fls. 813-814, a autoridade fiscal adequou as bases de cálculo do lançamento aos documentos trazidos aos autos pela contribuinte com o recurso voluntário.

Em sua manifestação de fls. 844-846, a empresa ressaltou, apenas, quanto ao resultado da diligência, que o débito relativo ao mês de maio de 1998 não pode ser mantido, em razão da decadência.

Requeru, também, a exclusão dos valores lançados a maior no âmbito do Programa REFIS.

Cumpra esclarecer que não cabe a este Colegiado analisar pedido de exclusão de débitos do REFIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

Tal competência não é do Conselho de Contribuintes.

Nos termos do artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é o órgão encarregado, em segunda instância, pelo julgamento de processos que envolvam créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à infração relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, pessoa jurídica e aluguéis, o resultado da diligência, através da qual as bases de cálculo do lançamento restaram adequadas, merece prevalecer, exceto com relação à competência 05/1998.

Isso porque, quando do lançamento, em tal competência não fora apurado saldo a pagar de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, pessoa jurídica e aluguéis, conforme indicam as planilhas de fls. 59-60.

A pretensão de exigir, em julho de 2006 (data da ciência do resultado da diligência), a importância de R\$ 16.048,58, referente ao "fato gerador 05/1998", está fulminada pela decadência.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, pois sua apuração se dá sem o prévio exame da autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Portanto, com relação à infração relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, pessoa jurídica e aluguéis, entendo que o resultado da diligência, através da qual as bases de cálculo do lançamento restaram adequadas, deve prevalecer, inclusive porque tais importâncias restaram incontroversas, exceto com relação à competência 05/1998.

O efeito confiscatório da penalidade de 75%

O sujeito passivo defendeu, ainda, o efeito confiscatório da multa, cuja exigência estaria violando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Vários são os argumentos que têm sido utilizados no Conselho para se rejeitar o efeito confiscatório da penalidade de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles trago à baila aquele segundo o qual o artigo 150, IV, da Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco, não sendo este dispositivo aplicável ao campo das penalidades. Entende-se também que esta regra constitucional, cujo objetivo está relacionado à observância do princípio da capacidade contributiva, é dirigida ao legislador e não ao aplicador da norma. Destaco, ainda, o posicionamento de que não caracteriza confisco a exigência de multa prevista em legislação vigente.

Com o objetivo de ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

sobre a matéria, passo a transcrever as ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

MULTA – A penalidade básica de 75% está prevista na legislação (art. 44 Lei nº 9.430/96), e não se tem caráter confiscatório. A Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco, não tendo aplicação no campo das penalidades pelo descumprimento da legislação tributária.

(Quinta Câmara, acórdão 105-15.046, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, julgado em 15/04/2005)

(Grifei)

(...)

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR – O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, sendo dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.558, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 14/04/2005)

(Grifei)

(...)

CONFISCO – TAXA SELIC – MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício e os juros de mora com base na taxa SELIC encontram supedâneo em lei, não cabendo a este colegiado a análise quanto à alegada ocorrência de confisco.

Recurso voluntário não provido.

(Primeira Câmara, acórdão 101-94.920, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido, julgado em 13/04/2005)

(Grifei)

(...)

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA – SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

(Sétima Câmara, acórdão 107-08.012, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

(...)

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO – Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art. 106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

(Sexta Câmara, acórdão 106-14.351, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 01/12/2004)

(Grifei)

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO – COMPETÊNCIA – Inexistem obrigatoriedade dos AFRF serem contabilistas.

MULTA DE OFÍCIO – A aplicação de multa sobre o valor do tributo é legítima, por expressa previsão na legislação pertinente, não se caracterizando confisco.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários não pagos para com a União no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

*Recurso improvido.**

(Quinta Câmara, acórdão 105-14.653, Relator Conselheiro Daniel Sahagoff, julgado em 12/08/2004)

(Grifei)

Aderindo ao posicionamento uníssono da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, mantenho a exigência da multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A taxa SELIC

A recorrente insurgiu-se, ainda, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

A legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A partir de janeiro de 1997, a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora para tributos federais não pagos no prazo estabelecido pela legislação encontra respaldo no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A matéria, atualmente, encontra posicionamento uníssono no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e foi, inclusive, sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Enunciado nº 4, cujos termos são os seguintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais"*.

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Assim, não pode prosperar a manifestação do sujeito passivo também com relação aos juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10183.005520/2002-31
Acórdão nº : 106-16.158

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que prevaleça, com relação à infração relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, pessoa jurídica e aluguéis, o resultado da diligência, através da qual as bases de cálculo do lançamento restaram adequadas, exceto com relação à competência 05/1998, que já está atingida pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE